



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05235/07**

Objeto: Denúncia – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde de João Pessoa

Denunciante: Erlanda Egypto Alves, Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Thiago Batista Pereira e Bruno Almeida Pessoa Lins

Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho, Roseana Maria Barbosa Meira, Lindemberg Medeiros de Araújo e Mônica Rocha Rodrigues Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Rejeitados.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00351/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05235/07, que trata da análise de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00283/13, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu conhecer o Recurso de Apelação e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: **Conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeitá-los**, mantida a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 06 de julho de 2016**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05235/07

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05235/07 trata, originariamente, da análise de denúncias formuladas pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sr<sup>a</sup>. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS, classificados no Processo Seletivo Simplificado que apontaram supostas ilegalidades no procedimento realizado pela Secretaria de Saúde Municipal de João Pessoa para contratação por excepcional interesse público de ACD's (Auxiliares de Consultórios Odontológicos), enfermeiros, odontólogos e médicos para o Programa Saúde da Família – Edital 1/2006.

A Auditoria elaborou Relatório Inicial (fls. 165/166), no qual foram solicitadas listas de aprovados e contratos efetivados em função do processo seletivo sob análise. Após análise da documentação apresentada (fls. 172/1662), a Auditoria, em relatório inicial de fls. 1665/1670, considerou que a documentação encaminhada não foi suficiente para se pronunciar a respeito da ordem de classificação, entendendo não carecer mais interesse na solicitação da mencionada documentação, pois não havia mais como atestar preterição de aprovados em função do processo seletivo devido ao certame ter sido realizado no exercício de 2006. O tempo transcorrido inviabilizou a análise do objeto da denúncia sob estudo. Concluiu, no entanto, o Órgão Técnico, pela ilegalidade de todas as contratações *por excepcional interesse público* realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que se constituem em burla ao concurso.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da Sr<sup>a</sup>. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do ex-Secretário LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, apresentando esclarecimentos e documentos de fls. 1685/1707 apenas a primeira. Em suma, justificou que a Prefeitura de João Pessoa tomou medidas no sentido de realização de certame público na área de saúde, bem como firmou compromisso de elaborar um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e, posteriormente, realizar concurso público, tratando ainda da essencialidade e urgência das contratações.

Na sequência, foi colacionado aos autos o Documento TC 08972/10 (fls. 44/104), cujo conteúdo refere-se a outra denúncia com idênticos termos daquela inicialmente apresentada. Após análise dos elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 1710/1713), concluindo pela manutenção do entendimento de que todas as contratações *por excepcional interesse público* são ilegais, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da *temporiedade* e da *excepcionalidade do interesse público*, refletem desvio de finalidade e merecem invalidação em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como, constituem-se em burla à instituição do concurso público para preenchimento de cargos no serviço público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05235/07**

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1715/1719), concluiu seu pronunciamento da seguinte forma, *in verbis*: *AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pelo(a): 1. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; 2. Assinação de prazo à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para realizar Concurso Público com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713.*

Na sessão do dia 09 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03963/14, decidiu **JULGAR PREJUDICADA** a verificação da procedência das denúncias formuladas pelo vereador do Município de João Pessoa/PB à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Srª. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS em virtude do lapso temporal decorrido;

**JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade e **ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias** ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Srª. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público.

Insatisfeito com a decisão, o Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa, encaminhou o **recurso de reconsideração** às fls. 1735/1787, tendo a Auditoria, após o exame, concluído, em relatório de fls. 1787/1796, pelo recebimento e não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1798/1802) opinou pelo conhecimento e desprovimento da peça recursal, sublinhando que: *"no caso dos autos, deve-se destacar que o pleito do recorrente no sentido de que as contratações temporárias na Secretaria de Saúde sejam consideradas regulares não possui utilidade prática. Afinal, do reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias não decorreu a imposição de qualquer sanção, mas apenas a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade (na verdade, da "constitucionalidade") da situação, com a conseqüente realização de concurso público". ... Vale destacar, ainda, que a decisão atacada foi publicada em setembro de 2014, ou seja, desde a sua publicação já houve o decurso de prazo superior ao fixado na decisão, de modo que algumas medidas necessárias já devem ter sido adotadas.*

Na sessão do dia 21 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02313/15, decidiu **CONHECER DO RECURSO** por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida e **REMETER** os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05235/07**

Em seguida, veio aos autos o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, interpor Embargos Declaratórios sustentando haver omissão/contradição/obscuridade no Acórdão AC2-TC-02313/15, os quais foram conhecidos e, no mérito, negado provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, Acórdão AC2-TC-02849/15, sessão do dia 15 de setembro de 2015.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, interpor Recurso de Apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02849/15, nos seguintes pontos: *a) inexistência de preterimento de concursados; b) que sejam sopesadas as peculiaridades da saúde, reconhecendo a legalidade das contratações que tenham amparo na lei municipal nº 12.467/2013, afastando a declaração indistinta de ilegalidade de todo e qualquer contrato excepcional, constante do acórdão vergastado (calcada na simplória análise numérico-amostral das contratações – o que não autoriza macular todo e qualquer vínculo jurídico, mas tão somente aqueles eventualmente em desacordo com os critérios legais); e, c) seja reformada a decisão no ponto em que afastou o pedido eventual de sorte que seja oportunizado o prazo de 1 (um) ano para o cumprimento da decisão, caso seja mantido o entendimento da Segunda Câmara (ilegalidade de todos os contratos) o que se acredita apenas por respeito a eventualidade.*

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Apelação, entendeu que o mesmo deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal. Quanto à manifestação apresentada pelo recorrente, entendeu a Auditoria que mesmo após a realização do concurso na Secretaria de Saúde em 2010, com vigência até 2014, conforme Edital nº 01/2010, continuam existindo vários servidores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos cujas vagas foram previstas em Edital. Outrossim, verificou-se que tais contratações foram renovadas ao longo dos anos, indicando que o requisito da temporariedade não foi cumprido. Restou demonstrado, assim, que a realização do concurso não foi suficiente para a solução do problema. Em relação ao pedido de afastamento da declaração de ilegalidade de todo e qualquer contrato excepcional e o reconhecimento da legalidade das contratações que tenham amparo na Lei Municipal nº 12.467/2013, entendemos que não deve prosperar, uma vez que o julgamento irregular das contratações por excepcional interesse calcou-se na ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para este tipo de contratação, previstos na Constituição Federal de 1988, da temporariedade e excepcionalidade, conforme bem lançado nos Relatórios de Auditoria às fls. 1.665/1.670, fls. 1.710/1.713, além dos pareceres do Ministério Público, às fls. 1.715/1.719 e 1.798/1.802. Já no que concerne à concessão de prazo maior (um ano) para que a legalidade seja restaurada, esta Auditoria possui mesmo entendimento do já esposado no Parecer Ministerial às fls. 1798/1802, no sentido de que o Acórdão AC2-TC-03963/14 foi publicado em 19 de setembro de 2014, tendo transcorrido prazo superior ao solicitado, motivo pelo qual entendemos que a reforma solicitada pelo apelante não deve prosperar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05235/07**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02216/15, opinando pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2–TC-02849/15.

O Processo retornou à Auditoria para analisar nova documentação acostadas as fls. 1860/1881, que assim se posicionou, pela manutenção da situação verificada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713 e, conseqüentemente, pelo não cumprimento do disposto no Acórdão AC2-TC-03963/14, visto que verificou-se que o decréscimo ocorrido entre os meses de julho e novembro foi de 181 contratados, o que corresponde a um valor muito aquém do necessário para que exista uma regularização no que tange ao excesso de contratações, levando-se em consideração o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

Na sessão do dia 08 de junho de 2016, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00283/16, conhecer o Recurso de Apelação e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Em seguida, veio aos autos o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá interpor Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00283/16, alegando omissão e obscuridade presentes na citada decisão, conforme descrito a seguir:

- A) Afastar a omissão relativa aos efeitos no qual a apelação fora recebida (**art. 233, RITCE-PB**), sobretudo para reconhecer o efeito suspensivo que a gravidade do caso requer;
- B) Sanar a obscuridade relativa aos contratos que o TCE-PB reputa ilegais (inconstitucionais), sobretudo para prevalecer a interpretação no sentido de que são **apenas aqueles constantes no relatório de sequência n.º 11**, pois foram os efetivamente analisados;
- C) Na interpretação do julgado, requerida no item “b”, considerar o paradigma cogente para o caso da **ADI n.º 3068** (Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004), porquanto o STF entende que o art. 37, IX, da CRFB autoriza a contratação temporária mesmo para funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, a legitimidade ou não do contrato dever ser aferida caso a caso;
- D) Na interpretação do julgado, requerida no item “b”, considerar o paradigma da **ADPF 347 MC/DF**, na qual o STF ditou metas tendentes a vencer o estado de coisa inconstitucional que permeia o sistema carcerário. Destarte, deve ser espelho para a ingerência dos órgãos de controle na busca do alinhamento de problemas crônicos com a Constituição da República.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhando dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05235/07**

Os embargos de declaração encontram abrigo no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e foram interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

No presente caso, o embargante alega que o ACÓRDÃO APL TC 00283/16 não se manifestou sobre os efeitos da apelação, conforme determina o art. 233, do Regimento Interno do TCE-PB e não é claro sobre quais contratações reputam ilegais (as constantes no relatório de sequencial n.º 11 ou irrestritamente todas as contratações temporárias?)

Quanto à primeira alegação, o regimento interno da corte excetua os casos em que não se aplicam o efeito suspensivo à apelação, como no parágrafo único do art. 234, vejamos:

“Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta **não impede a execução** da decisão na forma estabelecida neste Regimento.” (grifo nosso)

Portanto, o efeito suspensivo é subjetivo e para não ser dessa forma é que o Relator deverá declarar os efeitos em que a recebe.

Sobre as contratações julgadas irregulares, a decisão do Tribunal, ACÓRDÃO AC2-TC nº 03963/14, de 09 de setembro de 2013, é bem clara: “2) JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; e 3) ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público.”

Logo, todas as contratações realizadas pela Secretaria de Saúde de João Pessoa, através do processo seletivo simplificado a que se referem os presentes autos, são as que estão relacionadas nos relatórios da Auditoria.

Neste sentido, não há o que se falar em obscuridade, omissão ou contradição na decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05235/07**

Ante do exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

*CONHEÇA* os embargos de declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **rejeite-os**, mantida a decisão recorrida.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de junho de 2016**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Em 6 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO